



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05015/10**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas, exercício de 2009. Emissão de parecer contrário à prestação de contas, com recomendações, feita através de ato específico. Não atendimento aos preceitos da LRF, no tocante ao déficit na execução orçamentária. Aplicação de multa pessoal ao gestor pela falha/irregularidades constatadas. Comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

### **ACÓRDÃO APL TC 00722 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão geral e fiscal: 1. déficit na execução orçamentária do exercício, representando 3,23% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF; 2. incorreta elaboração dos Demonstrativos da Despesa de Pessoal, dos Restos a Pagar e da Dívida Consolidada, todos do RGF relativo ao 2º semestre; 3. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados e Dívida Fundada incorretamente demonstrada; 4. recolhimento de obrigações patronais representando 13,56% da folha de pagamento, deixado-se de recolher obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 240.190,62; 5. não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais; 6. envio da GFIP ao INSS com informações incorretas; 7. pagamentos irregulares de produtividade dos profissionais da saúde; 8. contratação indevida de pessoal por meio de processo licitatório; 9. despesas não licitadas no total de R\$ 275.447,91; e 10. aplicação de 58,07% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, o qual opinou pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE; d) imputação de débito, no valor de R\$ 34.379,50, em razão de pagamentos efetuados sem previsão legal; e) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos nos itens 7 e 9; e f) recomendações à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas acerca das irregularidades/falhas remanescentes, propôs ao Tribunal Pleno que: a) declarasse o não atendimento aos preceitos da LRF,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

no tocante ao déficit na execução orçamentária, o qual representou 3,23% da receita orçamentária arrecadada; b) emitisse parecer contrário a aprovação das contas de gestão geral, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (58,07%); c) aplicasse multa pessoal, ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; d) determinasse comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e e) recomendasse ao prefeito do Município de São João do Tigre no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. declarar o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, o qual representou 3,23% da receita orçamentária arrecadada;
- II. aplicar multa pessoal, ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 14 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL